



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 138 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA n° 030ª de 07/02/2012  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/3437/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200706885  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: JOSÉ IRAN DE OLIVEIRA  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PRODUTO CESTA BÁSICA. O contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas da mercadoria, reduzindo, destarte, o ICMS efetivamente devido. Exame pericial. Correção de os erros cometidos pelo agente fiscal. Levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias. Redução de base de calculo. Não se pode impor às operações com tais produtos a restrição do art. 899 do Dec. 24.569/97. Benefício tem disciplinamento em lei (em sentido material e formal). Redução se aplica ao cálculo do imposto devido (principal); no que diz respeito à penalidade, esta segue a combinação dos art. 123, III, "b" e 126, caput, ambos da Lei n° 12.670/96. Recurso conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de Remessa necessária da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração por falta de emissão de documento fiscal. Segundo o relato o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais

Auto de Infração nº 1/200706885

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

relativos à venda de 1.615 (mil seiscientos e quinze) *sacos de 30 kg de arroz* beneficiado no montante de R\$ 48.450,00.

A infração foi apurada através do levantamento quantitativos dos estoques e das entradas e saídas de mercadorias no período de janeiro a abril de 2007.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 8.236,50.

Multa, R\$ 14.635,00.

Quando da impugnação o contribuinte alegou a existência de erros materiais entre as quantidades consignadas nos documentos fiscais e aquelas constantes dos relatórios elaborados pelo agente fiscais. Alegou inclusive que o agente fiscal não levara em consideração as notas fiscais nº 774 e 775, emitidas em 17/04/2007.

Movida pelas alegações do impugnante a Julgadora singular altera o curso do processo para a realização de exame pericial (fls. 62/63).

Realizado o exame pericial e feitas as correções necessárias, restou conclusivo que a falta de emissão de documentos fiscais se reduz a R\$ 15.750,00.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:



*EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS- VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE devido à adoção de novo montante de omissão de saídas obtido no Laudo Pericial e consequente redução do crédito tributário. Artigos infringidos: 169, I; 174, I e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da parcial procedência do auto de infração, nos termos da decisão singular, no que foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas de mercadorias (*arroz*), que nada mais significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas da mercadoria, reduzindo, destarte, o ICMS efetivamente devido.

Nesta razão se revela importante o resultado do exame pericial que corrigiu os erros cometidos pelo agente fiscal, e denunciados e pelo contribuinte, restando ainda omissão de venda no montante de R\$ 15.750,00. Omissão esta que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal, e corrigido pelo Perito, a partir dos estoques iniciais e finais e das operações de entradas e saídas do período. Inclusive há entre seus elementos informativos a indicação das mercadorias e das quantidades cujas vendas não foram informadas ao fisco em razão, logicamente, da falta de emissão dos documentos fiscais.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:



*As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

Por outro lado, entendo pertinente ao caso a redução de base de cálculo no percentual 58,82% (cinquenta e oito por cento e oitenta e dois inteiros) prevista art. 41 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de produto da cesta básica (*arroz*). Questão que inevitavelmente amplia o âmbito de cognição da lide que importa reconhecer que não se pode impor às operações com tais produtos a restrição do art. 899 do Dec. 24.569/97, já que o benefício tem disciplinamento em lei (em sentido material e formal) que, por sua vez, não pode ter seu alcance limitado por decreto regulamentar.

Vale esclarecer que a hipótese aqui é de isenção parcial. Logo a redução se aplica ao cálculo do imposto devido (principal); no que diz respeito à penalidade, esta segue a combinação dos art. 123, III, "b" e 126, *caput*, ambos da Lei nº 12.670/96. No primeiro caso, multa equivalente a 30% sobre o valor proporcionalmente tributado; no segundo, multa equivalente a 10% sobre a proporção isenta.

Tais as razões expedidas, feito o reexame necessário da singular, voto no sentido de confirmar a decisão ali proferida de PARCIAL PROCEDÊNCIA auto de infração, todavia reconhecendo a redução de base cálculo para o produto, elencado que é, como produto da cesta básica.

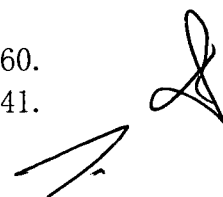
Segue o demonstrativo do crédito.

Proporção tributada: R\$ 6.485,85. Proporção não tributada: R\$ 9.264,15.

ICMS:..... R\$ 1.102,60.

Multa:..... R\$ 2.872,41.

É como eu voto.



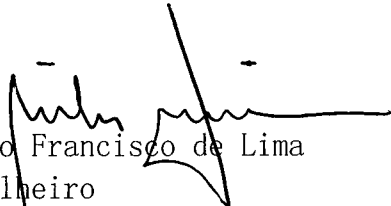
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrido JOSÉ IRAN DE OLIVEIRA; recorrente CEL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da acusação fiscal, por fundamentação diversa, nos termos do voto do Conselheiro relator, por tratar-se de produtos sujeitos à cesta básica, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

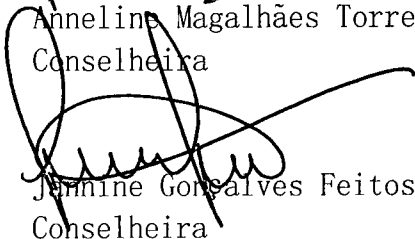
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 29 de março de 2.012.

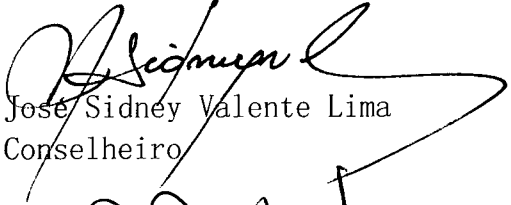
Alfredo Rogério G de Brito  
Presidente

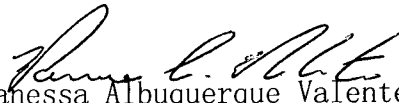
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

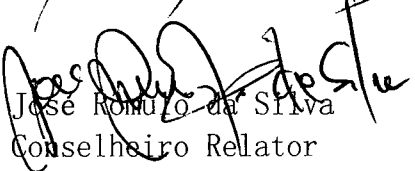
  
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Eliane Regiane F. Sá  
Conselheira

  
Jemine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado